



Estatuto da MetrÓpole e as Funções Públicas de Interesse Comum

Tomás Pinheiro Fiori

tomas@fee.tche.br

Mariana Lisboa Pessoa

mariana@fee.tche.br

Constituição Federal

Art. 25 §3º: Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de **funções públicas de interesse comum**.

Constituição Estadual

Art. 16 O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução de **funções públicas de seu interesse** e de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social poderá, mediante lei complementar, instituir **região metropolitana, aglomerações urbanas e microrregiões**. [...]

§ 3.º Para o atingimento dos objetivos de que tratam este artigo e seus parágrafos, **serão destinados, obrigatoriamente, os recursos financeiros necessários e específicos** no orçamento do Estado e dos Municípios.

Estatuto da Metr pole

Art. 1  Esta Lei, denominada Estatuto da Metr pole, estabelece as diretrizes gerais para o planejamento, a gest o e a execu o das fun es p blicas de interesse comum em regi es metropolitanas e aglomera es urbanas institu das pelos Estados

[...]

Art. 2  Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

[...]

II – fun o p blica de interesse comum: pol tica p blica ou a o nela inserida cuja realiza o por parte de um Munic pio, isoladamente, seja invi vel ou cause impacto em munic pios lim trofes.

STF

- **Definição:** “correspondem a um conjunto de atividades estatais, de caráter interdependente, levadas a efeito no espaço físico de uma entidade territorial, criada por lei complementar, que une Municípios limítrofes **relacionados por vínculos de comunhão recíproca**“ (FRANZONI, 2015, p.21).
- **Sobre a titularidade das Funções Públicas de Interesse Comum:**
Pronunciamento definitivo em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1.842/RJ
 1. Integração **compulsória** dos municípios à entidade metropolitana, **desde que caracterizada a necessidade de gerir FPICs**.
 2. Gestão deve ser compartilhada, mesmo que de forma **não paritária**.

Outras definições relevantes do EM

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

[...]

V – metrópole: espaço urbano com continuidade territorial [...] que configure, no mínimo, a **área de influência de uma capital regional**, conforme critérios adotados pelo IBGE.

VI – plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, **as diretrizes** para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou da aglomeração urbana.

Região Metropolitana:
região de influência da
capital regional (Regic)



Visão de desenvolvimento
metropolitano

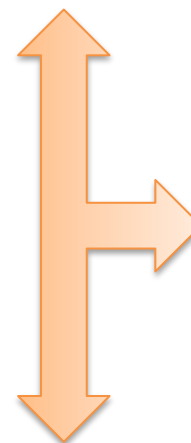


Funções Públicas de Interesse Comum

- **Regulação de interesse comum**
 - Uso e ocupação do solo
 - Habitação
 - Meio ambiente
 - Turismo
- **Serviço público de interesse comum**
 - Transporte
 - Coleta de lixo e destinação de resíduos sólidos
 - Saúde, educação e segurança
- **Infraestrutura de interesse comum**
 - Sistema viário
 - Abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana
 - Energia elétrica
 - Comunicação
 - Sistema de informação e cartográfico



Macrozoneamento



PDUI

Regulação: regras impostas pela administração pública direta ou indireta para a determinação dos padrões de funcionamento da atividade econômica privada no que tange aos preços, quantidades, qualidade e entrada ou saída do mercado.

Regulação comum: coordenação intergovernamental para fins de regulação de atividade econômica cujos impactos diretos e indiretos (externalidades) não se restringem aos limites territoriais da escala administrativa da Federação que é, parcial ou integralmente, sua “titular originária” (i.e. Municípios).

***Principal fato gerador:** externalidades ou “efeitos de vizinhança”

Serviços: produção intangível e não estocável cujo consumo se dá no ato de sua comercialização, podendo atender à demanda final ou intermediária do processo produtivo.

Serviços públicos (em geral): serviços que, por sua essencialidade e/ou conveniência, são prestados diretamente pelo Estado ou por terceiros em condições por ele reguladas.

Serviço público de interesse comum: serviço público cuja oferta atende múltiplas localidades “titulares originárias” de sua prestação em razão da predominante fluidez transfronteiriça da demanda e/ou da ineficiência da prestação fragmentada.

***Principais fatos geradores:** custos de transação e eficiência de escala

Infraestrutura: equipamentos e estruturas básicas necessárias para o funcionamento da atividade econômica em geral.

Infraestrutura de interesse comum: infraestrutura compartilhada por mais de uma localidade “titular originária” de sua oferta e/ou regulação, seja por questões de custo-eficiência ou imperativo geoambiental.

***Principais fatos geradores:** monopólio natural e concentração espacial

Região Metropolitana:
região de influência da
capital regional (Regic)

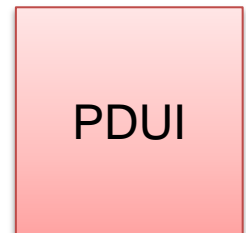
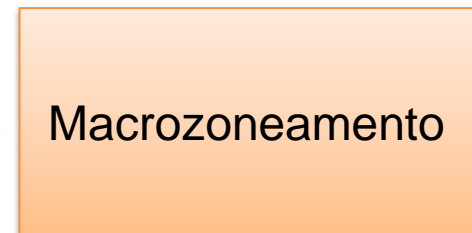
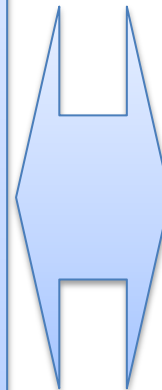


Visão de desenvolvimento
metropolitano



Funções Públicas de Interesse Comum

- **Regulação de interesse comum**
 - Uso e ocupação do solo
 - Habitação
 - Meio ambiente
 - Turismo
- **Serviço público de interesse comum**
 - Transporte
 - Coleta de lixo e destinação de resíduos sólidos
 - Saúde, educação e segurança
- **Infraestrutura de interesse comum**
 - Sistema viário
 - Abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana
 - Energia elétrica
 - Comunicação
 - Sistema de informação e cartográfico



Macrozoneamento

Função Pública de Interesse Comum –
Uso e ocupação do solo

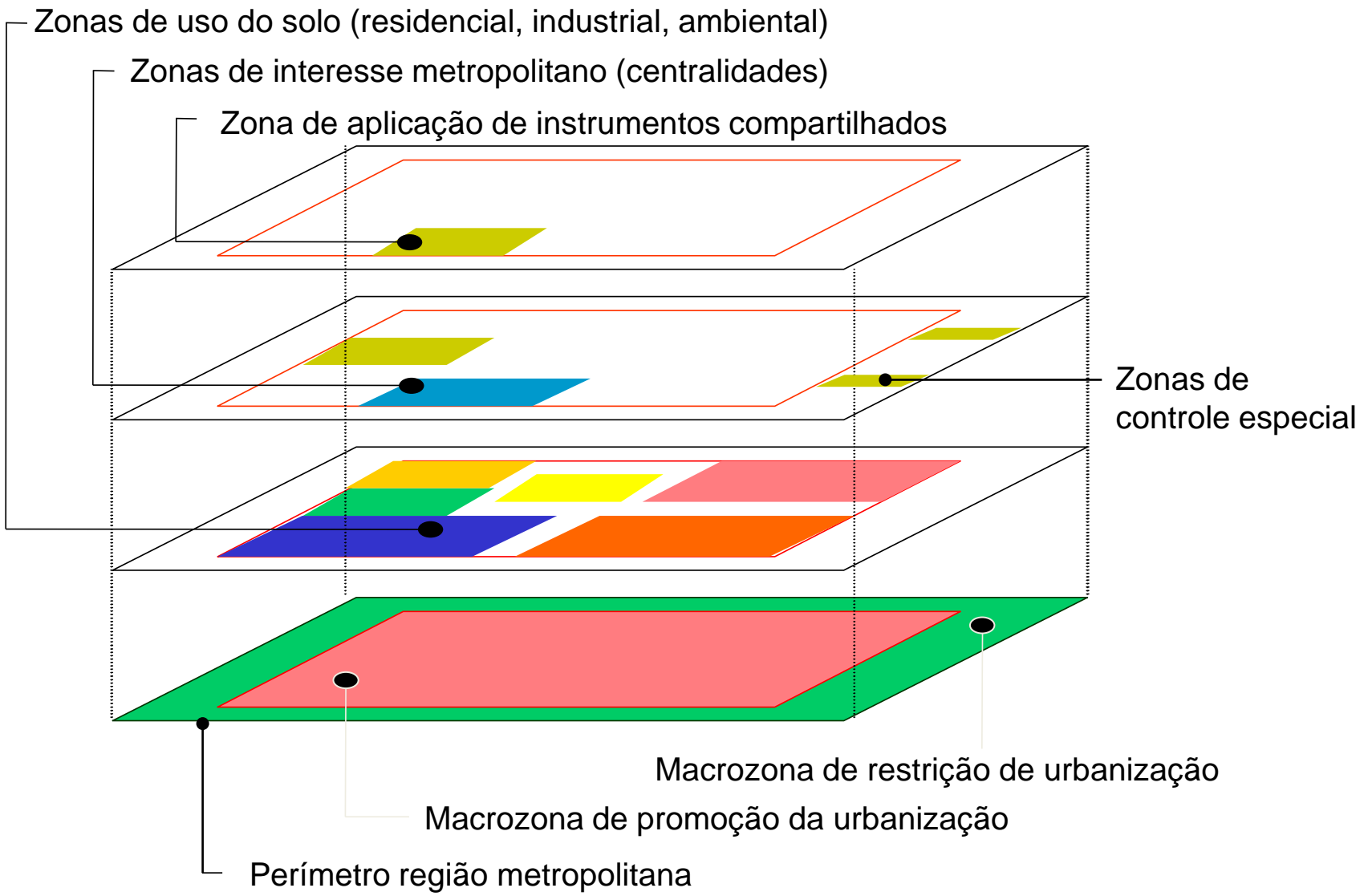


Ministério das Cidades

Macrozoneamento é o instrumento de planejamento urbano no qual o território é dividido em áreas com regras específicas de uso e ocupação do solo.

Essas regras determinam os **limites aos interesses individuais**, visando o bem-estar coletivo, tendo como principais objetivos, entre outros:

- a) controlar o **adensamento** urbano;
- b) controle a eventos de **desastres naturais**;
- c) proteger **mananciais** e a biodiversidade;
- d) estabelecer **centralidades**;
- e) **organização** do mercado imobiliário;
- f) evitar a **competição regional**, etc.



O controle do uso e da ocupação do solo através de ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente (Lei Complementar 89/2006) enquadra-se entre as **Funções Públicas de Interesse Comum** que integram o arcabouço legal do planejamento e gestão metropolitanos (PDDI, RMBH, 2011).

Foco: **Política Metropolitana Integrada de Regulação do Uso e Ocupação do Solo.**

1º passo:

Elaboração de um zoneamento do espaço metropolitano (ignorando os limites municipais) levando em consideração aspectos geográficos e ambientais:

- Áreas de risco de escorregamento (altitude, declividades, tipos de solo);
- Áreas de risco de inundação (leito maior e extraordinários dos cursos d'água);
- Áreas de interesse ambiental (remanescentes de vegetação, proteção de mananciais, corredores ecológicos, etc.)
- Áreas de proteção ambiental legal (APP e UC).

Tipologia: Uso irrestrito, uso restrito, uso proibido.

2º passo:

Cenário atual de uso e ocupação:

Zoneamentos municipais – Planos Diretores:

- Compatibilização – tipologia única e conflitos entre categorias distintas;
- Irregularidades fundiárias;
- Centralidades e fluxos (econômicos e de pessoas);
- Mobilidade (intra e intermunicipal);
- Áreas de expansão urbana e valorização imobiliária.

Identificação de conflitos de interesse intermunicipal.

3º passo:

Cruzamento do zoneamento *geoambiental* com o resultado da compatibilização dos zoneamentos municipais:

Identificação de conflitos e interesses comuns – ambientais, econômicos e sociais.

Cenário futuro:

- Definição de áreas de expansão urbana;
- Regularização do uso e ocupação do solo metropolitano (planejamento e gestão urbana integrados);
- Desenvolvimento das áreas prioritárias – áreas de interesse ambiental, áreas de interesse social, fortalecimento das centralidades;
- Apoio à revisão das leis municipais – em consonância com as diretrizes propostas pelo PDUI.

Tomás Pinheiro Fiori

Doutor em Economia

Mariana Lisboa Pessoa

Geógrafa

Mestre em Planejamento Urb. e Regional

Fundação de Economia e Estatística

Siegfried Emanuel Heuser

Diretoria

Presidente: Igor Alexandre Clemente de Moraes

Diretor Técnico: Martinho Roberto Lazzari

Diretora Administrativa: Nóra Angela Gundlach Kraemer

Rua Duque de Caxias, 1691

Centro Histórico, Porto Alegre

CEP: 90010-283

(51) 3216.9000

